



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.731250/2013-16
RESOLUÇÃO	3301-002.255 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DATA VOICE COMERCIO E SERVICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Derouledede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Bruno Minoru Takii, Keli Campos de Lima, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Rachel Freixo Chaves, Rodrigo Kendi Hiramuki, Paulo Guilherme Derouledede (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos processuais, adoto o relatório trazido pela DRJ em seu acórdão:

Trata o presente processo de autos de infração lavrados contra a contribuinte acima identificada que pretendem a cobrança da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS/Pasep relativas aos períodos de apuração de janeiro a maio e julho a dezembro de 2010.

No Termo de Verificação Fiscal às folhas 15/20, o Auditor Fiscal descreve os procedimentos adotados durante a fiscalização e informa, no tópico “FALTA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO DA COFINS E PIS”, ter constatado insuficiência de recolhimento das contribuições apuradas a partir dos valores extraídos dos Dacon, em confronto com os valores confessados nas DCTF e na Declaração de Compensação datada de 04/06/2010.

Cientificada dos autos de infração, a contribuinte apresenta impugnação com as seguintes razões de defesa, em síntese:

1. Nas bases de cálculo dos autos de infração foram incluídas receitas referentes a notas fiscais canceladas, anexadas às folhas 378/399;
2. Às folhas 400/485, anexa fotocópias do livro razão, conta 1.1.03.03.0001 – clientes diversos, do período de janeiro a maio de 2010, bem como fotocópias do balancete, que mostram que a escrituração das citadas notas fiscais canceladas compôs a base de cálculo utilizada pela fiscalização;
3. Deve-se cancelar o auto de infração em face do inescusável erro da base de cálculo, citando ementas de julgados do CARF que corroborariam seus argumentos quanto à impossibilidade de manutenção de auto de infração com tais vícios;
4. Caso assim não se entenda, o lançamento é improcedente porque, ao calcular o PIS e a Cofins supostamente devidos, o autuante não levou em consideração os valores retidos pelas fontes tomadoras de serviço da impugnante;
5. Quanto à multa de ofício no percentual de 75%, prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, requer a aplicação conjunta daquele dispositivo com os arts. 108, V, e 112 do Código Tributário Nacional – CTN, c/c art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, por compatibilização com os princípios da isonomia e da proporcionalidade – “os desiguais devem ser tratados desigualmente, e, para tanto, a pena deve ser proporcional à infração cometida”;
6. Ao final, “coloca-se ao inteiro desse colegiado para apresentar, em eventual perícia ou diligência que seja designada, os documentos e outros subsídios necessários à apuração da (im) procedência do lançamento”.

Em sessão de 20/11/2019, a DRJ julgou a impugnação parcialmente procedente para considerar parte das retenções alegadas, tendo adotado a seguinte ementa (Acórdão nº 15-48.483):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 31/01/2010 a 31/05/2010, 31/07/2010 a 31/12/2010

PAGAMENTOS PELO FORNECIMENTO DE BENS E SERVIÇOS. RETENÇÃO.

As retenções efetuadas por ocasião dos pagamentos pelo fornecimento de bens e serviços devem ser excluídas do lançamento de ofício.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/01/2010 a 31/05/2010, 31/07/2010 a 31/12/2010

PIS E COFINS. LANÇAMENTO. IDENTIDADE DE MATÉRIA FÁTICA. DECISÃO MESMOS FUNDAMENTOS.

Aplicam-se ao lançamento da Contribuição para o PIS as mesmas razões de decidir aplicáveis à Cofins quando ambos os lançamentos recaírem sobre idêntica situação fática.

Em 30/05/2020, a Recorrente apresentou seu recurso voluntário, aduzindo razões semelhantes às trazidas em sua impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Bruno Minoru Takii**, Relator

O presente recurso é tempestivo e este colegiado é competente para apreciar este feito, nos termos do art. 65, Anexo Único, da Portaria MF nº 1.364/2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

E não tendo sido apresentadas preliminares, passo à análise do mérito recursal.

I – Mérito

I.1. – Notas fiscais canceladas

Informa a Recorrente que é empresa que se dedica à comercialização de produtos de informática e à prestação de serviços vinculados, sendo tributada na forma da Lei nº 9.718/1998 (regime cumulativo) e que teria equivocadamente escriturado em sua base de cálculo notas fiscais de venda que teriam sido canceladas.

Por sua vez, a DRJ identificou que a empresa juntou notas fiscais canceladas em sua impugnação (fls. 378-399), porém, não considerou ser possível a exclusão desses valores da base de cálculo do PIS/COFINS, pois, em seu entendimento, isso só seria possível com a confrontação desses documentos com os registros contábeis, os quais não teriam sido adequadamente apresentados:

Vendas canceladas

A despeito da informação “nota cancelada” nas fotocópias às folhas 378/399, não foram anexados registros contábeis confirmando o alegado cancelamento. Às folhas 400/485, a impugnante anexou fotocópias do livro razão apenas do período de janeiro a maio de 2010.

Ressalte-se que na apuração das bases de cálculo dos autos de infração o atuante considerou os valores da receita bruta informados pela própria contribuinte nos Dacon, os quais foram espontaneamente apresentados à RFB.

Toma-se como válida a informação prestada pela contribuinte, inexistindo, neste particular, reparo a se fazer no procedimento do agente do Fisco.

Em seu recurso voluntário, a Recorrente voltou a afirmar que as operações canceladas teriam sido computadas na base de cálculo utilizada pela fiscalização. Contudo, limitou-se a trazer a mesma linha argumentativa, no sentido de que os documentos por si trazidos (notas fiscais juntadas por amostragem e razão de parte do período fiscalizado) já seriam suficientes para a comprovação de erro no lançamento procedido pela fiscalização:

O erro é manifesto. Não houve a exclusão dos valores referentes a vendas canceladas. De fato, somando-se a receita bruta utilizada pela fiscalização, chega-se a um total de R\$ 14.799.148,09, ao longo do ano calendário de 2010. Contudo, dentro desse valor existe R\$ 94.655,88 de vendas canceladas. Ou seja, houve um erro na apuração da base de cálculo das contribuições lançadas de ofício. Em anexo à impugnação (doc. 03), o contribuinte apresentou notas fiscais canceladas por amostragem:

Notas fiscais de serviços canceladas		
Nº NF	Data	Valor
5576	03/03/2010	R\$ 105,85
5575	03/03/2010	R\$ 405,39
5574	03/03/2010	R\$ 4.208,33
5570	07/04/2010	R\$ 691,66
5569	26/04/2010	R\$ 600,00
5946	08/04/2010	R\$ 686,12
5900	14/04/2010	R\$ 806,26
5885	07/04/2010	R\$ 691,66
5806	23/04/2010	R\$ 4.979,65
5798	09/04/2010	R\$ 4.739,83
6282	10/05/2010	R\$ 600,00
6692	02/06/2010	R\$ 450,00
6663	14/06/2010	R\$ 3.528,96
6645	20/07/2010	R\$ 800,00
6625	20/07/2010	R\$ 800,00
6559	09/06/2010	R\$ 10.059,97
6546	03/06/2010	R\$ 4.979,65
9027	14/04/2011	R\$ 1.123,20
9025	14/04/2011	R\$ 1.278,42
8965	20/12/2010	R\$ 350,00
8731	15/02/2011	R\$ 800,00

Para demonstrar que essas notas COMPUSERAM a base de cálculo considerada pela fiscalização, a Recorrente em sua impugnação apresentou as folhas do LIVRO RAZÃO, doc. 05, da conta 1.1.03.03.0001 – clientes diversos – entre 02/01/2010 e 31/05/2010 (a partir da página 80 do anexo), que mostram a escrituração das citadas notas fiscais canceladas, bem como o balancete (doc. 05), que comprova que as receitas de tais notas canceladas compuseram a base de cálculo utilizada pela fiscalização.

Aprecio.

De início, é necessário pontuar que a mencionada divergência que teria por fundamento o cancelamento de operações de venda decorre de divergência de informações entre obrigações acessórias apresentadas pela própria contribuinte – ou seja, as provas em favor do fisco foram constituídas pela própria empresa –, não se podendo identificar qualquer erro/vício no lançamento ou no próprio auto de infração.

Portanto, para que fosse possível a redução do valor exigido no auto de infração, seria necessário que a Recorrente apresentasse esclarecimentos e documentos que justificassem a divergência entre as obrigações acessórias por si transmitidas, conforme determina o art. 373, inc. II, do CPC.

No presente caso, bastaria que a contribuinte juntasse a totalidade das notas fiscais canceladas – e não por amostragem – e, em conjunto, os razões contábeis onde os lançamentos tributários de cancelamento das operações haviam sido escriturados, recomendação essa, aliás, que pode ser extraída dos fundamentos adotados pela DRJ para a manutenção do crédito tributário exigido.

Como não houve a juntada dos documentos exigidos, tem-se que a Recorrente não se desincumbiu de seu ônus probatório – vício esse que não deve ser resolvido em diligência –

e, por conseguinte, não é possível proceder qualquer exclusão sob o fundamento de cancelamento das operações.

I.2. – Das retenções não consideradas

Em impugnação, a contribuinte alegou que a fiscalização deixou de considerar retenções procedidas pelas fontes pagadoras (COFINS: R\$ 117.701,84; PIS: R\$ 25.502,06), tendo juntado diversos documentos que comprovariam essa alegação (ex. memórias de cálculo – fls. 486-498) e os valores informados nas seguintes tabelas:

COFINS RETENÇÕES	PIS RETENÇÕES
R\$ 11.090,84	R\$ 2.403,01
R\$ 8.563,06	R\$ 1.855,33
R\$ 11.123,18	R\$ 2.410,02
R\$ 7.304,39	R\$ 1.582,62
R\$ 7.396,15	R\$ 1.602,50
R\$ 2.233,70	R\$ 483,97
R\$ 8.876,22	R\$ 1.923,18
R\$ 6.910,41	R\$ 1.497,26
R\$ 25.907,88	R\$ 5.613,37
R\$ 6.527,78	R\$ 1.414,35
R\$ 4.281,97	R\$ 927,76
R\$ 17.486,26	R\$ 3.788,69
R\$ 117.701,84	R\$ 25.502,06

Em sede de julgamento da impugnação, a DRJ reconheceu que a fiscalização não considerou as retenções para autorizar o abatimento desses valores, o que, supostamente, fez com base no “Sistema DIRF”, tendo feito menção expressa ao documento constante das fls. 499/500. Todavia, ao assim proceder, validou apenas parcialmente os valores alegados (COFINS: R\$ 73.200,59; PIS: R\$ 15.783,54), o que se pode verificar no seguinte trecho do acórdão:

De pronto, destaque-se que na apuração das contribuições devidas a contribuinte deduziu no Dacon valores relativos a retenções na fonte, tanto na linha referente a pessoas jurídicas de direito privado, como na linha referente a órgãos, autarquias e fundações dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

No Termo de Verificação Fiscal, o autuante não fez qualquer comentário a respeito dos valores retidos; nos demonstrativos de apuração, não os considerou; e nem mesmo anexou ao processo as respectivas fichas 25A do Dacon. Às folhas 272/295 anexou fotocópias apenas da Ficha 18 – Cálculo da Cofins.

A IN RFB nº 1.234, de 2012, dispõe sobre a retenção de tributos nos pagamentos efetuados pelos órgãos da administração pública federal direta, autarquias e fundações federais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais pessoas jurídicas que menciona, a outras pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens e serviços, bem como sobre a dedução, dos valores retidos, da respectiva contribuição a pagar no mesmo mês.

O artigo 9º, com a redação vigente à época dos períodos de apuração ora em litígio, assim prevê:

Art. 9º Os valores retidos na forma desta Instrução Normativa poderão ser deduzidos, pelo contribuinte que sofreu a retenção, do valor do imposto e das contribuições de mesma espécie devidos, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção.

Os valores informados na relação apresentada pela impugnante às folhas 499/500 foram confirmados no sistema DIRF da RFB, e desta forma serão considerados neste voto, conforme quadro a seguir:

2010	Cofins			Contribuição para o PIS/Pasep		
	Valor Lançado	Valor Exonerado	Valor Mantido	Valor Lançado	Valor Exonerado	Valor Mantido
janeiro	4.394,61	4.394,61	—	907,36	907,36	—
fevereiro	5.664,49	5.664,49	—	1.172,01	1.172,01	—
março	68,20	68,20	—	38,28	38,28	—
abril	1.272,79	1.272,79	—	275,78	275,78	—
maio	344,01	344,01	—	74,54	74,54	—
julho	342,19	342,19	—	74,14	74,14	—
agosto	42.760,83	6.910,41	35.850,42	9.265,93	1.497,26	7.768,67
setembro	26.037,62	25.907,88	129,74	5.641,49	5.613,37	28,12
outubro	42.675,11	6.527,78	36.147,33	9.246,27	1.414,35	7.831,92
novembro	48.751,12	4.281,97	44.469,15	10.562,75	927,76	9.634,99
dezembro	41.793,48	17.486,26	24.307,22	9.055,25	3.788,69	5.266,56
TOTAL	214.104,45	73.200,59	140.903,86	46.313,80	15.783,54	30.530,26

Ao analisar o documento mencionado no acórdão recorrido, o que se pode verificar é que as informações constantes estão incompletas e que, por esse motivo, não é possível confirmar se o documento em questão poderia validar créditos superiores àqueles reconhecidos pela DRJ. A seguir, colaciono um trecho do documento intitulado “Sistema Dirf – Fontes Pagadoras – Informações Apresentadas em Dirf do ano-calendário”, onde é apontado que os rendimentos tributáveis para o período (2010) atingiram o total de R\$ 5.654.091,70:

24/09/13

Sistema Dirf - Fontes Pagadoras - Informações apresentadas em Dirf do ano-calendário

Beneficiário: 41.057.324/0001-43 - DATA VOICE COMERCIO E SERVICOS LTDA**Fontes Pagadoras - Informações apresentadas em Dirf do ano-calendário 2010****. Relação de rendimentos e imposto sobre a renda retido por fonte pagadora**

Fonte Pagadora CPF / CNPJ	Nome/Nome Empresarial	Dirf entregue em	Rendimento Tributável	Imposto Retido
00.348.003/0001-10	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA	27/08/2012	330,00	19,31
00.360.305/0001-04	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	06/09/2013	684.000,00	40.014,00
10.847.721/0001-95	UNIVERSIDADE CATOLICA DE PERNAMBUCO	28/02/2011	111.164,18	5.169,08
12.389.730/0001-05	CENTRO DE ESTUDOS PSICOPEDAGOGICOS LTDA	25/02/2011	10.170,00	152,56
15.180.714/0001-04	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA	25/02/2011	800,00	46,80

PE RECIFE DRF

Fl. 500

24/09/13

Sistema Dirf - Fontes Pagadoras - Informações apresentadas em Dirf do ano-calendário

26.989.350/0013-50 FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - PE 28/02/2011 35.299,76 3.335,84

24/09/13

Sistema Dirf - Fontes Pagadoras - Informações apresentadas em Dirf do ano-calendário

26.989.350/0013-50	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - PE	28/02/2011	35.299,76	3.335,84
26.989.715/0021-56	MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO MPF PRPE	21/02/2011	20.703,18	1.956,41
33.541.368/0001-16	COMPANHIA HIDRO ELETTRICA DO SAO FRANCISCO	12/04/2012	80.595,20	4.714,82
33.787.094/0020-02	UNIDADE ESTADUAL DO IBGE EM PERNAMBUCO	24/02/2011	16.339,60	1.470,85
37.115.342/0033-44	REDE FERROVIARIA FEDERAL S.A- INVENTARIANCA	24/02/2011	6.902,34	652,27
41.227.448/0001-20	PROCURADORIA REGIONAL DA REPUBLICA-5A. REGIAO	15/02/2011	12.000,00	702,00

Total de relação de rendimentos e imposto sobre a renda retido por fonte pagadora	5.654.091,70	247.280,09
--	---------------------	-------------------

As informações apresentadas não substituem o Comprovante de Rendimentos emitido pelas fontes pagadoras, assim como não representam, necessariamente, a totalidade dos rendimentos a que o contribuinte está obrigado a informar em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) ou Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Verificada qualquer divergência nas informações acima, procure sua fonte pagadora.

Para melhor visualização da impressão clique no botão "Preparar página para impressão"

Esta página é melhor visualizada na resolução 1024 X 768.

Emitido no dia 24/09/2013 às 18:12:31 (Data e hora de Brasília)

Diante dessa fundada dúvida, firmo aqui o entendimento pela necessidade de conversão do presente julgamento em diligência, para que a autoridade fiscal proceda à verificação das retenções havidas para a contribuinte ao longo do período fiscalizado.

Ao final, deverá ser produzido relatório conclusivo, intimando a Recorrente a se manifestar acerca do relatório no prazo de 30 dias. Findo o prazo, devolva-se o processo para o julgamento por esta Turma.

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii

